



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020

Em atenção à determinação do Sr. Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Manoel Francisco da Silva, portador do CPF: 217.767.683-53, essa Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0002702/2020 da dispensa de licitação nº 004/2020 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade da capacitação dos servidores do município de Piracuruca, envolvidos com a contratação por meio de licitação pública, com foco específico em pregão eletrônico, tendo em vista a obrigatoriedade, em decorrência do Decreto nº 10.024/2019 e prazo de implantação estabelecidos na Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, que assim reza:

*“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:*

*[...] omissis*

*III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e”*

Registra-se a existência de saldo orçamentário bastante para  
tal.



Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: “carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência”, modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24 traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.

No caso, trata-se de uma contratação de uma empresa especializada, que traz como palestrante profissional técnico especializado em contratação pública, inclusive é auditor fiscal do TCE-PI.

A contratação deste serviço, pode ser legalmente realizada por dispensa, em razão do valor, com fundamento legal prevista no artigo 24, inciso II da lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*Omissis*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de aquisição: a) contratação de serviço de capacitação dos servidores públicos deste município direcionado ao pregão eletrônico em virtude do



novo cenário atual em decorrência do Decreto nº 10.024/2019 no município de Piracuruca-PI; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante.

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão Municipal de Licitação.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina, no sentido de dizer que a contratação pode ser realizada pela dispensa em razão do valor, legalmente amparado no art. 24º, inciso II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca - PI, 18 de março de 2020.

**Ivonalda Brito de Almeida Moraes**  
Procuradora do Município de Piracuruca  
OAB/PI 6702

